



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000364/2019

Autoriza o Poder Executivo a promover alterações no Programa Chapéu de Palha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Programa Chapéu de Palha, disciplinado atualmente pelas Leis estaduais de nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, e nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada.

Art. 2º O Poder Executivo, a seu critério, poderá adotar novos parâmetros e introduzir medidas complementares destinadas a atender às novas necessidades e demandas do quadro sócio-econômico nas áreas abrangidas pelas atividades do setor sucro-alcooleiro e da fruticultura irrigada, em especial:

I – Adotar critérios mais adaptados à realidade e à conjuntura pernambucana, em complemento àqueles definidos pela legislação federal reguladora do Programa Bolsa Família;

II – Estabelecer um novo teto para o benefício financeiro do Programa, bem como um novo valor de bolsa mínima a ser paga por família, inclusive podendo desvincular tais valores daqueles previstos no Programa Bolsa Família, caso considere indispensável para atender às necessidades básicas das famílias beneficiárias, respeitados os limites da lei orçamentária;

III – Admitir mais de um beneficiário por família, caso haja mais de um desempregado na unidade familiar.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá decreto com as novas medidas que entender pertinentes ao aperfeiçoamento e à atualização do Programa Chapéu de Palha, observada a lei orçamentária e a programação financeira estaduais vigentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Programa Chapéu de Palha se transformou em uma Política de Estado, constituindo uma ação pernambucana que se tornou referência no Nordeste e no País, desde que foi instituído há cerca de 30 anos, no final da década de 80.

Foi criado no Governo Miguel Arraes, para atender às demandas dos trabalhadores rurais e de

suas entidades representativas, com a finalidade de mitigar a fome profunda decorrente da sazonalidade da atividade sucro-alcóoleira e do desemprego em massa gerado, a cada ano, em vários meses. Também produziu efeitos acentuados na vida e no comércio de dezenas de municípios pernambucanos, que sofriam os graves impactos do desemprego de milhares de seus cidadãos, durante vários meses do ano, sem qualquer alternativa de ocupação produtiva e geradora de renda.

Tornou-se uma política de Estado, mais do que de governos, porque a necessidade de programas de entressafra em Pernambuco foi reconhecida e praticada nos governos estaduais que se sucederam nos últimos 30 anos. Vários foram os formatos desse programas, até que foi consolidado no Governo Eduardo Campos, através da Lei no 13.244/2007 e, posteriormente, da Lei no 13.766/2009, quando o Governo Estadual e esta Assembleia tiveram a sensibilidade de estender esse programa fundamental ao Vale do São Francisco, nas áreas abrangidas pela Fruticultura Irrigada.

Como é óbvio, por ter se tornado uma Política de Estado, exigiu uma ação articulada dos nossos poderes constitucionais, numa ação interdependente e harmônica do Executivo e do Legislativo, através da legislação ordinária citada na presente Justificativa, bem como na sua incorporação permanente à Lei Orçamentária Estadual.

Mas a realidade sócio-econômica alcançada por essa Política de Estado, tem mudado profundamente nos últimos 30 anos. Atualmente vivencia um quadro muito grave, tanto do ponto de vista social, como do econômico.

De fato, o desemprego é uma calamidade nacional atingindo cerca de 14 milhões de trabalhadores(as) brasileiros(as), o que se repercute nos índices negativos em nosso Estado. No setor sucro-alcóoleiro, nesses últimos 30 anos a base produtiva foi bastante reduzida, restando no presente 13 unidades industriais e uma diminuição grande da área plantada de cana por usinas e fornecedores. Na atualidade, as dificuldades econômicas também se acentuaram na fruticultura irrigada, um setor que se consolidou e se expandiu nesse período de 30 anos, mas que também está vivendo um momento de crítica retração.

Em consequência, caiu drasticamente o número de empregos nas safras da Zona da Mata e do Sertão do São Francisco. Por sua vez, o período das safras e da geração de postos de trabalho foram encurtados, ampliando-se sensivelmente a quantidade de desempregados, inclusive em caráter permanente.

O agravamento desse quadro social tem gerado muita tensão entre os trabalhadores (as) e as suas famílias, ampliado a fome. As dificuldades decorrentes também se estendem ao comércio e às prefeituras de dezenas de municípios pernambucanos. As entidades da sociedade civil a que são ligados os trabalhadores, em especial a Fetaepe e a sua co-irmã Fetape, têm recebido novas demandas e reivindicações para uma atualização da ação do Estado em resposta ao momento crítico da economia.

Esses justos pleitos são, naturalmente, transmitidos ao Governo do Estado, com constantes reivindicações por mudanças nos critérios e no formato do Programa Chapéu de Palha, às quais somos solidários.

Todavia, é importante reconhecer que o Poder Executivo não possui as margens legais para promover essas adaptações na ação oficial do Estado, para uma resposta mais compatível ao agravamento dos problemas das entressafras nas duas regiões.

Com efeito, a legislação referida e que atualmente disciplina o Programa, está configurada para a realidade vigente há mais de 10 anos, quando ambas foram aprovadas por essa Assembleia Legislativa. De fato, a legislação atual não possibilita as adequações que a conjuntura exige, pois, por exemplo, define critérios e parâmetros que estão defasados, como a vinculação obrigatória ao Bolsa Família, a fixação de teto e de valor mínimo de remuneração das famílias beneficiadas, não considera que o desemprego atualmente alcança vários membros de uma mesma família.

Ou seja, diante do quadro legal vigente, o Poder Executivo, mesmo que pretenda e que tenha disponibilidade orçamentária e financeira, está impedido de promover essas adequações. Repita-se, mesmo que o deseje. Salvo se apresentar um novo projeto de lei, o que demandará muito tempo e retardará as respostas por parte de uma Política que é do Estado.

Então, estamos propondo através do presente Projeto de Lei, que a Assembleia Legislativa possibilite que o Governo do Estado tenha um ambiente respaldado legalmente para estabelecer critérios e medidas que, a seu critério e diante das demandas da sociedade e dos trabalhadores (as), sejam indispensáveis no entendimento do próprio Governo.

Portanto, o presente Projeto de Lei é plenamente constitucional. Não cria despesa, não invade a reserva legal de outro Poder, não obriga a que o Executivo faça ou deixe de fazer algo que é da sua competência. Apenas se antecipa a uma necessidade evidente de atualização de uma ação relevante do Estado, cumprindo o nosso dever/prerrogativa constitucional, de autorizar o Governo a promover modificações em uma Política de Estado, cujo formato está definido expressamente em lei e que somente por lei poderá ser modificado.

Ou seja, este Projeto de Lei possibilitará que o Governo tenha margem legal para atuar, a seu exclusivo critério, no aperfeiçoamento de uma Política de Estado, como o Chapéu de Palha, que, por essa condição não prescinde de uma atuação articulada, interdependente e harmônica entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, diante da gravidade da situação social nas duas regiões e das dificuldades econômicas atuais vivenciadas por ambos os setores produtivos, estou certo de que esse Projeto de Lei terá apoio amplo nesta Assembleia Legislativa, possibilitando que o Poder Executivo receba a insubstituível autorização legislativa para que, a seu critério e diante do diálogo com os segmentos sociais envolvidos, possa promover as alterações e as atualizações à conjuntura atual que entender necessárias e indispensáveis para uma Política de Estado relevante como o Chapéu de Palha, de forma ágil como a realidade requer.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2019.

Doriel Barros
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 11ª comissões.